

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo por ele causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. Os fatos tratados nestes autos foram apurados pelo INSS por intermédio do processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105) e de tomada de contas especial (peça 5, p. 97-121).

3. O relatório final da comissão de PAD (peça 1, p. 16-105) explicitou a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

4. Ao longo da apuração, o INSS identificou terceiros que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares (peça 5, p. 117-119), tendo, nessa qualidade, sido citados por este Tribunal somente os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo, já que a análise inicial efetuada pela unidade técnica (peça 9) concluiu pela exclusão da relação processual dos demais mencionados.

5. Instados a se pronunciar nos autos, conforme avisos de recebimento acostados aos autos às peças 15 a 17, os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram suas defesas (peças 18 a 20), ao passo que o Sr. João Roberto Porto deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental fixado, motivo pelo qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A unidade técnica propôs a exclusão da relação processual dos segurados e de alguns dos terceiros originalmente considerados intermediários pelo INSS, uma vez não caracterizada suas participações no ilícito apurado, e o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação dos responsáveis citados à devolução do prejuízo apurado e a aplicação de multa, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. O representante do MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, aquiesceu à proposta da unidade técnica, alertando, contudo, para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos débitos anteriores a 12/9/2006, uma vez que a citação dos responsáveis foi autorizada em 12/9/2016 (peça 11), e para a correção de equívocos no preenchimento da Matriz III pela unidade técnica.

8. Concorro com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

9. Não há motivos para responsabilizar os segurados beneficiários pelas irregularidades, tendo em vista a ausência de elementos, nestes autos, capazes de atribuir a estes a efetiva participação na fraude em exame, na linha da jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos do Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013, motivo pelo qual aquiesço à proposta de suas exclusões da relação processual.

10. A unidade técnica propôs a exclusão da relação processual dos Srs. Mailton Pedro de Souza, Anildo Pacheco e Pedro Paulo Reis, arrolados na fase interna como intermediários da ilegalidade apurada, uma vez que não restou demonstrada a existência de concurso imediato entre a atuação do agente público e a dos captadores em questão, de forma a incluí-los na esfera de atuação do controle externo.

11. Entendo que mereçam os mesmos serem excluídos da relação processual, embora por motivo diverso. O acervo probatório, máxime a sentença penal proferida na Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, que condenou os Srs. Mailton Pedro de Souza, Anildo Pacheco e Pedro Paulo Reis pelos fatos apurados nestes autos, e os documentos que a acompanham, efetivamente apontam a ocorrência de concurso dos responsáveis em epígrafe na prática do ilícito ora em apuração, o que denota unidade de desígnio entre eles.
12. Entretanto, a última parcela desviada do INSS ocorreu há mais de dez anos (mais precisamente, em 2/8/2007, em relação aos responsáveis Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, e 7/1/2008, em relação a Anildo Pacheco). Assim, de acordo com a IN TCU 71/2012 e com a jurisprudência estabelecida a partir do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. **Min. Benjamin Zymler**), eventual devolução dos autos para citação dos outros dois responsáveis resultaria pouco proveitosa.
13. Quanto ao ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, aplico a este os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
14. A revelia do responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandada pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.
15. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.
16. No caso vertente, verificou-se a concessão irregular de benefícios, utilizando-se de informações fictícias.
17. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apurou que o responsável concedia os benefícios questionados a partir da inclusão de informações inverídicas, contribuindo, assim, para a irregularidade apurada nos autos.
18. Diante disso, foi o responsável demitido de seu cargo no quadro de pessoal do INSS, conforme ato acostado aos autos à peça 2, p. 3.
19. Nesses termos, considerando a força probatória dos elementos constantes dos autos, principalmente no que diz respeito à demonstração de que a conduta do responsável foi determinante para a consecução do dano ao erário apurado na presente TCE, manifesto-me favoravelmente à proposição uniforme contida nos pareceres precedentes de se julgar irregulares as contas do Sr. João Roberto Porto, com condenação em débito.
20. Acompanho, ainda, a manifestação da unidade técnica quanto ao não acolhimento das defesas produzidas pelos Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo. Conforme evidenciado pela unidade técnica, cujas conclusões adoto como minhas razões de decidir, os argumentos produzidos não foram suficientes para afastar as provas constantes dos autos que evidenciam suas participações no dano ora apurado.
21. Quanto à aplicação das penalidades de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, acompanho, nesta oportunidade, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, no sentido de considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva a data do último pagamento

indevidamente realizado, conforme Acórdãos 70/2017-TCU-Plenário, 1.641/2016-TCU-Plenário e 2.330/2016-TCU-Plenário.

22. Nessa linha de raciocínio, entendo não ocorrida a prescrição da pretensão punitiva. Na data do ato que autorizou a citação do responsável, em 12/9/2016 (peça 11), não havia ainda transcorrido o prazo decenal da prescrição, conforme regra estabelecida nos artigos 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, considerado que os questionados benefícios foram concedidos, em alguns casos, até agosto de 2007, e, em outros, até janeiro de 2008.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator